AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 17
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 02
ASSESSORIA DO PLENÁRIO
ESTADO DA PARAIBA

Mensagem nº 50 **João Pessoa, 11 de dezembro de 2017.**

A Sua Excelência o Senhor
GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que dispõe sobre a confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

Consoante com art. 5º da Lei nº 10.296/2014, os valores das taxas deveriam ser atualizados com base no reajuste da Unidade Fiscal do Estado da Paraíba. Desde que a Lei n 10.296/2014 foi publicada até dezembro de 2017 a UFR-PB teve um reajuste de 12,63%. Isso quer dizer que esse mesmo percentual poderia incidir sobre os valores das citadas taxas.

Apesar de ser possível ao Governo corrigir os valores no percentual de 12,63%, não vai fazê-lo. Ao contrário, em alguns casos o governo vai reduzir o valor da taxa e noutros a correção será bem inferior ao permitido pela atual lei.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto deste Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da Augusta Casa de Epitácio Pessoa, submeto para apreciação desse colendo colegiado.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 1.709/17 DE DE DEZEMBRO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, os valores cobrados referentes às taxas de confecção de placas, tarjetas e lacres de identificação veicular, conforme Anexo Único desta Lei."

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 03 ASSESSORIA DO PLENÁRIO ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas Destinadas ao Custeio Operacional do Sistema de Confecção de Placas e Tarjetas fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB

1. Par de Placas Refletivas (tarjetas e lacre inclusos): 3,50 (três vírgula cinquenta).

2. Par de Tarjetas: 0,71 (zero vírgula setenta e um)

3. Unidade de Placa Refletiva (tarjeta e lacre inclusos): 1,75 (um vírgula setenta e cinco)

4. Unidade de Tarjeta: 0,35 (zero vírgula trinta e cinco).

5. Placa Refletiva de Moto (tarjeta e lacre inclusos): 2,10 (dois vírgula dez).

6. Tarjeta de Moto: 0,43 UFR-PB (zero vírgula quarenta e três).

7. Placa Refletiva de Ciclomotor (tarjeta e lacre inclusos): 1,16 (um vírgula dezesseis).

GOVERNO
DA PARAÍBA
CONSULTORIA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM: Nº 50 **/2017.**

Projeto de Lei
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 12 /2017, às 17 /00 min.
SERVIDOR RESPONSÁVEL:
(X) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
( ) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
( ) Giulliana Camelo Mat 291.569-3

Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº
1709/17
Em 11/12/2017
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2017.

_____
Assessor

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

PROJETO DE LEI N° 1.709/2017

ALTERA A LEI N° 10.296/2014, QUE INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE CUSTEIO OPERACIONAL PARA CONFECÇÃO DE PLACAS E TARJETAS VEICULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR: GOVERNADO DO ESTADO
RELATOR ESPECIAL DEP.

PARECER DE RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Este relator especial, designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba nos termos regimentais, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.709/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Governador do Estado*, o qual "altera Lei n° 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 12 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A propositura em tela, originada do Governo do Estado tem o objetivo de fixar, em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, os valores cobrados referentes às taxas de confecção de placas, tarjetas e lacres de identificação veicular, alterando, para tanto, o art. 5° da Lei 10.296/2014, que institui, justamente essas taxas aqui abordadas..

Os valores agora fixados estarão inclusos no anexo deste PLO que substituirá o Anexo Único da Lei já em vigor.

Na sua justificativa, o Senhor Governador afirma que entre 2014 e dezembro do corrente ano, a UFR-PB teve um reajuste de 12,63%, sendo esse percentual aquele que poderia incidir sobre os valores das taxas sobre as quais aqui se trata.

Afirma, ainda, o Governador que, apesar de ser esse o limite possível de reajuste, Sua Excelência, propõe a redução do valor da taxa ou um reajuste bem abaxio do limite possível.

Verifico, após a análise do processo, que o mesmo se presta a atender ao princípio da legalidade que tem importância ainda mais acentuada que o normal quando o assunto Direito Tributário.

Superada a questão da constitucionalidade, é de se observar que, de fato, os alterações propostas pelo Excelentíssimo Governador implicam em pequenos aumentos ou, ainda, em diminuição dos valores cobrados, o que é louvável, especialmente tendo em vista a carestia verificada nos dias atuais.

Assim sendo, verifica-se que a matéria é adequada às regras constitucionais e regimentais vigentes, bem como atende ao interesse público e é relevante para a população paraibana, uma vez que as atividades aqui reguladas devem ser

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

remuneradas e, a propositura em tela, apresenta valores razoáveis e condizentes com os serviços prestados.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 1.709/2017**.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 12 de dezembro de 2017.

DEP.
Relator Especial

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2017

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA–URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

01) Projeto de Lei nº 1.709/2017 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

Plenário "José Mariz", em 12 de dezembro de 2017.

Deputado Estadual

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.709/2017 – DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Emenda: Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

Certifico, que a propositura foi incluído em pauta através de requerimento de urgência/urgentíssima e emitido parecer favorável a propositura pelo Deputado Jeová Campos, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, e APROVADO por maioria, na Sessão da Ordem do Dia 12 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 997/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 808 /2017 - Projeto de Lei nº 1.709/2017

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para efeito de republicação da Lei nº 11.040, de 18 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de dezembro de 2017, em face de erro contido no Anexo Único do Autógrafo nº 808/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.709/2017, de Vossa autoria, que "Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 808/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.709/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, os valores cobrados referentes às taxas de confecção de placas, tarjetas e lacres de identificação veicular, conforme Anexo Único desta Lei."

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas Destinadas ao Custeio Operacional do Sistema de Confecção de Placas e Tarjetas fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB

1. Par de Placas Refletivas (tarjetas e lacre inclusos): 3,50 (três vírgula cinquenta).

2. Par de Tarjetas: 0,71 (zero vírgula setenta e um).

3. Unidade de Placa Refletiva (tarjeta e lacre inclusos): 1,75 (um vírgula setenta e cinco).

4. Unidade de Tarjeta: 0,35 (zero vírgula trinta e cinco).

5. Placa Refletiva de Moto (tarjeta e lacre inclusos): 2,10 (dois vírgula dez).

6. Tarjeta de Moto: 0,43 (zero vírgula quarenta e três).

7. Placa Refletiva de Ciclomotor (tarjeta e lacre inclusos): 1,16 (um vírgula dezesseis).

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 997/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 808 /2017 - Projeto de Lei nº 1.709/2017

Senhor Governador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para efeito de republicação da Lei nº 11.040, de 18 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de dezembro de 2017, em face de erro contido no Anexo Único do Autógrafo nº 808/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.709/2017, de Vossa autoria, que "Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

Recebi
Em 20/12/2017.
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Legislativo do Governador

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 808/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.709/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, os valores cobrados referentes às taxas de confecção de placas, tarjetas e lacres de identificação veicular, conforme Anexo Único desta Lei."

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas Destinadas ao Custeio Operacional do Sistema de Confecção de Placas e Tarjetas fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB

1. Par de Placas Refletivas (tarjetas e lacre inclusos): 3,50 (três vírgula cinquenta).

2. Par de Tarjetas: 0,71 (zero vírgula setenta e um).

3. Unidade de Placa Refletiva (tarjeta e lacre inclusos): 1,75 (um vírgula setenta e cinco).

4. Unidade de Tarjeta: 0,35 (zero vírgula trinta e cinco).

5. Placa Refletiva de Moto (tarjeta e lacre inclusos): 2,10 (dois vírgula dez).

6. Tarjeta de Moto: 0,43 (zero vírgula quarenta e três).

7. Placa Refletiva de Ciclomotor (tarjeta e lacre inclusos): 1,16 (um vírgula dezesseis).

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 935/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 808/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.709/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera Lei nº 10.296, de 29 de abril de 2014, que institui a taxa de serviço de custeio operacional para confecção de placas e tarjetas veiculares no âmbito do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: _____/_____/_____
Nome: _____

RECEBIDO 13/12/17